



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731891/2014-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL, contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-33.307/2015, às e-fls. 2.767/2.784, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, referente aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais e obrigação acessória, em relação ao período de 01/2010 a 12/2011, conforme Relatório Fiscal, às fls. 2.372/2.413 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

a) **DEBCAD 51.045.115-2** - contribuição patronal incidente sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, III.

- BE – BOLSA DE EXTENSÃO;

- BP – BOLSA DE PESQUISA.

(fatos geradores do ano 2010)

b) **DEBCAD 51.045.116-0** - contribuição patronal incidente sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, III - BE – BOLSA DE EXTENSÃO;

- BP – BOLSA DE PESQUISA.

(fatos geradores do ano de 2011)

c) **DEBCAD 51.045.117-9** - contribuição patronal incidente sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, III.

- CH – CONTR HOSPITAIS E UNIVERSIDADE.

(fatos geradores de 2010 e 2011 oriundos de contratos firmados com hospitais)

d) **DEBCAD 51.045.119-5** - contribuição patronal incidente sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, III.

- CE – BOLSA PESQ ESPECIFICOS.

(fatos geradores de 2010 e 2011 citados no item 16 do Relatório Fiscal – Casos Específicos)

e) **DEBCAD 51.045.118-7** - CFL 35 - Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, art. 32, III e §11, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conforme seu estatuto, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul constitui-se em fundação de apoio ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, enquanto hospital escola da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, mediante credenciamento junto a Ministério da Educação – MEC e ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

Foi constatado que a Fundação remunera, a título de bolsas, professores médicos, médicos pesquisadores e outros vinculados à área de saúde, os quais compõem o corpo docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul concomitantemente. Tais bolsas são denominadas “bolsas de pesquisa” e “bolsas de extensão”. As Bolsas de Pesquisa são valores pagos pela Fundação para desenvolvimento de projetos de pesquisa apresentados por empresas diversas, geralmente laboratórios farmacêuticos, mediante contratos de pesquisa firmados, em sua maioria, entre a Fundação, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o laboratório interessado na pesquisa e o Pesquisador/Investigador vinculado à Fundação.

Pela análise dos contratos referentes às Bolsas de Pesquisa, vê-se que têm o caráter de prestação de serviços, com a propriedade das invenções pertencendo aos laboratórios, que têm direito de monitorar os estudos e o ambiente no qual se desenvolvem, além de definir a forma como são efetuadas as pesquisas, dentre outras características. O fato de a totalidade dos dados gerados, descobertas e invenções, bem como quaisquer direitos de propriedade intelectual relacionados a essas descobertas, ser de propriedade do laboratório denota que a pesquisa reverte em benefício do contratante.

As Bolsas de Extensão são valores pagos pela Fundação a professores/médicos e outros profissionais vinculados à área de saúde que compõem o corpo docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mediante convênio entre a Fundação e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, respectivamente denominados conveniente e concedente.

Entre 2010 e 2011 encontravam-se em vigor os seguintes convênios: Convênio Operacional nº 001/2010 e 001/2011 – Programa de Extensão de Preceptorial de Residência Médica; Convênio Operacional nº 004/2010 e 004/2011 – Programa de Docência em Residência Integrada Multiprofissional em Saúde; Convênio Operacional nº 005/2010 e 005/2011 – Programa de Extensão de Atividades Didáticas Complementares, de Gestão de Informações Hospitalares e de Qualidade Assistencial no Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Convênio Operacional nº 006/2010 e 006/2011 – Programa de Extensão em Odontologia.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS oferece cursos de graduação e pós-graduação na área de saúde (Medicina, Enfermagem e Odontologia), todavia não dispõe de estrutura hospitalar própria capaz de viabilizar o desempenho das atividades práticas na área de saúde. Para preencher tal lacuna a UFRS estabeleceu ser o Hospital de Clínicas de Porto Alegre seu Hospital Escola, o qual disponibiliza suas instalações e seus pacientes para o exercício das atividades acadêmicas práticas.

Conforme os contratos firmados, os professores da UFRS vinculados à Fundação Médica exercem atividades de preceptorial dos médicos residentes/enfermeiros/dentistas e também são responsáveis pelas internações e procedimentos efetuados nos pacientes do Hospital das Clínicas atendidos pelos residentes.

Os serviços objeto dos convênios são realizados por médicos/enfermeiros/dentistas membros da Fundação Médica, os quais assinam um documento padrão, com cláusulas iguais para os quatro convênios. A variação ocorre apenas no que tange ao objeto do convênio e o valor da bolsa.

É padronizado também o documento intitulado “Relatório do Bolsista”, no qual são discriminados a carga horária, a área de atuação, o tipo de atividade realizada, dentre outras informações. Os tipos de atividades são iguais para todas as especialidades médicas no Convênio 001. Para os demais convênios esse formulário não foi apresentado, apesar de solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração com Código de Fundamentação Legal nº 38.

Constitui parte integrante das atividades dos bolsistas vinculados à Fundação a prestação de serviços médicos a pacientes atendidos no Hospital de Clínicas de Porto Alegre pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A Auditoria entende que as bolsas de extensão concedidas configuram-se como pagamento pela prestação de serviços médicos, odontológicos, de enfermagem e de controle de qualidade do Hospital executados por membros da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, juntamente com o treinamento dos médicos residentes.

Em resposta a consulta formulada, o Ministério da Educação emitiu a Informação nº 0001/2001, na qual conclui que os professores da Universidade não estão obrigados ao exercício de atividades assistenciais no âmbito do Hospital, pois os deveres inerentes ao cargo de magistério na área de saúde não abrangem a prestação de assistência aos pacientes e as atividades assistenciais na área de saúde integram os fins institucionais do Hospital e não da Universidade.

No documento do Ministério da Educação foi declarado que os professores da área de saúde da UFRS podem ser contratados pela Fundação para prestar serviços assistenciais no Hospital e que essas relações de trabalho são estabelecidas com exclusividade entre eles e a Fundação.

A bolsa recebida deve ser caracterizada como contraprestação de serviços prestados no âmbito do Hospital para cumprimento das obrigações de atendimento ambulatorial e assistencial à população atendida pelo SUS. Nesse sentido já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta SRRF/10 a RF/DISIT nº 18, provocada pela Fundação Médica, na qual foi dito que por ter a característica de contraprestação por serviços prestados, a bolsa de extensão está em desacordo com o disposto no caput do art. 6º do Decreto nº 5.205/2004.

Os objetos dos contratos vigentes em 2010 não podem ser considerados doação civil, pois têm natureza eminentemente comercial e o valor é repassado em contraprestação a um serviço prestado. Assim, foi descumprido o disposto no Decreto nº 5.205/2004.

Para o período de 2011 foi descumprido o art. 2º da Lei nº 8.958, alterado pela Lei nº 12.349/2010, que determina para as fundações a observância do princípio da publicidade. É necessária a divulgação integral em sítio na rede mundial de computadores dos instrumentos contratuais e dos relatórios semestrais de execução dos contratos, entretanto os contratos em questão têm normas de confidencialidade extremamente rigorosas. Em consulta ao sítio da Fundação, a Auditoria constatou o descumprimento à disposição legal.

Ademais, o Decreto nº 7.423/2010 impôs também, no seu art. 6º, §1º, que nos planos de trabalho que embasam o projeto devem estar precisamente definidos os participantes vinculados à instituição apoiada autorizados a participar, bem como o valor das bolsas concedidas e os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, o que não foi observado pelo sujeito passivo.

Assim, o pagamento das bolsas de pesquisa e as bolsas de extensão em tela constituem fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo os médicos e pesquisadores caracterizados como contribuintes individuais.

A Fundação interpôs a Ação Ordinária 5015311-85.2010.404.7100/RS, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de não obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a professores e pesquisadores vinculados a projetos de pesquisa e extensão. A MM. Juíza Federal, na sua sentença, disse que o último decreto apresenta maiores restrições e condições a serem observadas no desenvolvimento dos projetos do que o anterior, não mais caracterizando como doações civis as bolsas, com evidente possibilidade, a qual já existia por força da própria Lei nº 9.250/1995, de que assuma caráter remuneratório. Acrescenta a MM. Juíza, que o Decreto nº 7.423/2010, ao prever a proporcionalidade com relação à remuneração do beneficiário e ao estabelecer aplicabilidade do teto constitucional aos valores, evidencia o caráter remuneratório das bolsas percebidas pelos docentes.

A par dos contratos analisados até aqui, há outros com características distintas, mas que descumpriram o art. 6º, §4º, do Decreto nº 5.205/2004 ou o art. 6º, §1º, do Decreto nº 7.423/2010.

O Contrato 00176-7 (contratante: APAE de Caxias do Sul) foi assinado em 1º/03/2003 e mantido até o ano de 2011, contrariando o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004 e o art. 1ºB da Lei nº 8.958/1994 que prevêm prazo determinado.

A possibilidade de renovações sucessivas dos contratos contraria o Decreto nº 7.423/2010, que veta a reapresentação reiterada. Os contratos visam ao apoio a projeto de pesquisa, mas também atendimento assistencial aos pacientes da APAE, configurando contraprestação de serviços e objeto genérico (Decreto nº 7.423/2010, art 8º). Não há nos contratos definição expressa de valor, periodicidade, duração e beneficiários da bolsa de pesquisa (Decreto nº 5.205/2004, art. 6º, §4º). Não há nos contratos execução limitada no tempo, definição precisa dos resultados esperados e metas, quem são os participantes autorizados e o valores das bolsas a serem concedidas, pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas (Decreto nº 7.423/2010, art. 6º). 25. Em alguns contratos, o objeto é uma doação com a finalidade específica de custear um evento promovido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Alguns também incluem financiamento para participação em outros eventos no exterior e até mesmo objetos genéricos, como no contrato com a Shire de 13/09/2011. Esses contratos não são destinados a um projeto de pesquisa nos termos da legislação que rege a matéria.

No Contrato 00430-8 (Elsa), não foram especificados os beneficiários e os valores das bolsas. Foi citado o valor total a ser pago a bolsistas e estagiários, sem identificação de quantos seriam e quanto receberiam. Há referência a trinta e seis bolsistas não nominados, que receberão bolsa em valor determinado por 36 meses, todavia consta planilha com os valores mensais recebidos por cerca de 40 a 70 bolsistas.

Há um Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória (Código de Fundamento Legal 68) com decisão transitada em julgado administrativamente dentro dos últimos cinco anos (Auto de Infração 37.385.132-4).

O Auto de Infração nº 51.045.118-7 (Código de Fundamentação Legal 38) foi lavrado por não terem sido apresentados todos os documentos solicitados, o que caracteriza a conduta de deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições

previstas na Lei nº 8.212/1991. Não foram apresentados todos os contratos em que houve pagamentos no período fiscalizado, conforme planilha 22, e não foram apresentados os Relatórios dos Bolsistas relacionados também nessa planilha. Foi aplicada a reincidência genérica, com a elevação do valor da multa em duas vezes.

Inconformada com a Decisão recorrida, autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.812/2.837, procurando demonstrar sua improcedência, repisando em número, grau e gênero as razões da impugnação, motivo pelo qual, neste aspecto, adoto o relatório da DRJ, em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, suscita o que segue:

1. Não há prestação de serviços, adequando-se as bolsas de estudo ao disposto na Lei nº 8.958/1994. Tais doações, inclusive, já passaram pelo crivo do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria Geral das Fundações de Apoio (órgão do Ministério Público Estadual), que atestaram a inexistência de qualquer relação de prestação de serviço que acarretem vantagem para a impugnante.

2. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já examinou a relação jurídica estabelecida entre os médicos preceptores dos projetos de pesquisa e de residência médica do HCPA e chancelou a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física dos professores, por entender que a bolsa recebida da Fundação Médica tem caráter de doação e não decorre de contraprestação de serviços, tampouco acarreta vantagem para o doador.

3. Ainda que se admita ter havido prestação de serviços, a relação teria como sujeitos de um lado os professores da UFRS, de outro, o Hospital de Clínicas e as outras entidades patrocinadoras, que seriam os beneficiários. No relato da Auditoria, em momento algum a impugnante foi descrita como beneficiária dos “serviços” ou destinatária do seu resultado econômico, tampouco como titular da disponibilidade utilizada para o seu financiamento (não efetua pagamento, mas apenas repassa os valores doados).

4. A relação de prestação de serviços é regulada pelo Código Civil, envolvendo tomador e prestador. O sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, é sempre o credor do serviço (tomador). Do próprio relatório fiscal, conclui-se que os financiadores e tomadores dos serviços prestados são as entidades, como o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e os laboratórios, sendo a impugnante mera repassadora dos valores pagos. Houve, pois, erro crasso por parte da fiscalização quando indicou a impugnante como sujeito passivo do lançamento.

5. Em 1998, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 32.722.311-1, contra o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com a exigência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de bolsas de pesquisa e extensão (doações) que não cumpriram os requisitos da legislação. Os pressupostos de fato e de direito foram os mesmo agora suscitados pela fiscalização. O Hospital teve êxito na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1999.71.00.026665-6, processo judicial no qual foi reconhecida a nulidade da NFLD por ausência de vínculo empregatício. O Judiciário

entendeu que não há subordinação do corpo docente da UFRS com o Hospital, permanecendo a relação estatutária do corpo funcional com a Universidade. Se a fiscalização entendeu que houve a prestação de serviços, deveria ter agora autuado o Hospital e não a Fundação, o que seria mais coerente.

6. Além de o Auditor Fiscal ter, por equívoco, desconsiderado os depósitos judiciais, errou no cômputo da base de cálculo. A quantia por ele apurada corresponde ao valor efetivamente gasto com cada bolsista, porém nesse montante estão inclusos o valor líquido da bolsa, a retenção de 11% depositada em Juízo (valor que varia caso o bolsista comprove reter por outras fontes), a retenção de Imposto sobre a Renda de 27,5% depositado em Juízo e a contribuição previdenciária patronal depositada em Juízo. O valor da contribuição patronal deve incidir sobre o valor da bolsa consideradas as retenções (R\$ 6.000,00) e não sobre o valor que a Fundação despense com cada bolsista (R\$ 7.200,00). Deve, pois, ser efetuada diligência, para que sejam revistos os valores lançados.

7. A impugnante interpôs a Ação Declaratória nº 5015311-85.2010.404.7100, requerendo que fosse declarada a isenção do Imposto sobre a Renda e a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as bolsas de ensino, pesquisa e extensão doadas no âmbito da Lei nº 8.958/1994 e regulada pelo Decreto nº 5.205/2004. A sentença de primeiro grau determinou a extinção da ação judicial sem resolução de mérito, em virtude da alteração da legislação objeto de questionamento e da impossibilidade de proferir declaração em abstrato, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região. A ação encontra-se pendente de análise do Recurso Especial interposto pela Fundação (nº 1.437.578).

8. Nesse ínterim, desde 2011, a impugnante realiza depósito judicial dos valores referentes às contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de bolsa de extensão, os quais são objeto do lançamento. Dessa forma, desde 2011, a impugnante não está em mora, não havendo motivo para a imputação de multa e juros.

Transcritas as preliminares argüidas, passaremos a dispor sobre os fundamentos de mérito, senão vejamos:

9. A Fundação age como intermediária entre o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (IFES apoiada) e as entidades públicas e privadas que desejam utilizar a sua estrutura para desenvolvimento de pesquisas e extensão.

10. Os projetos de extensão são desenvolvidos por meio de 4 (quatro) convênios operacionais firmados anualmente entre o Hospital e a Impugnante. Os programas são financiados com verbas recebidas pelo Hospital do Ministério da Educação, destinadas a ações que integrem as rotinas hospitalares à formação profissional dos médicos residentes do Hospital (Programa de Residência Médica). Tais quantias são utilizadas para a contratação de bolsistas (professores da UFRS) que conduzem os residentes em reuniões de equipe, quando se discutem os casos de responsabilidade de cada aluno.

11. *As atividades do professor preceptor (supervisor) não se confundem com o atendimento ambulatorial a pacientes, efetivado pelos residentes e médicos do hospital. O Hospital tem uma estrutura de mais de 700 (setecentos) médicos contratados cuja função é atender aos milhares de pacientes do SUS. Apesar de esses médicos contratados poderem interagir com os residentes nos atendimentos realizados no âmbito do Programa de Residência Médica, a sua função não se confunde com a dos professores membros da Fundação, que é o ensino prático do médico residente.*

12. *Nos projetos de pesquisa, os pesquisadores (membros da Fundação), juntamente com os médicos residentes e alunos da graduação (Hospital e UFRS) encampam pesquisas nas áreas de sua especialidade e de acordo com as necessidades dos pacientes do SUS atendidos no Hospital e buscam patrocínios de instituições públicas e privadas para custeio dos projetos.*

13. *O projeto de pesquisa tem finalidade acadêmica e científica e seus efeitos alcançam toda a comunidade médica na construção de novos medicamentos e tratamentos na área de saúde, beneficiando toda a sociedade, podendo contemplar os patrocinadores de forma indireta. Há estudos científicos, publicações de artigos, apresentação dos resultados em eventos acadêmicos, etc.*

14. *Assim, a impugnante entende, com base na singularidade das relações nos projetos de pesquisa, que o pagamento dos profissionais em forma de bolsa está em total conformidade com o art. 4º da Lei nº 8.958/1994 e regulamentação.*

15. *O Tribunal de Contas da União auditou todos os convênios, contratos e termos de concessão de bolsas firmados pela Fundação e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo concluído que se enquadram no que determina a Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 5.205/1994. Além de demonstrar a boa fé da impugnante, tal decisão evidencia que ela sustentou-se em uma análise técnica de um órgão jurisdicional vinculado ao ente responsável pela tributação.*

16. *O CARF chegou às mesmas conclusões no Acórdão nº 2801-003.779, quando examinou a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre as bolsas recebidas.*

17. *As tarefas de análise de indicadores de eficiência do hospital, análise de prontuários, análise de críticas e sugestões dos funcionários e pacientes, busca de aperfeiçoamento dos processos licitatórios, auditoria dos exames, dos óbitos e das prescrições medicamentosas e análise de solicitações de estágios encaminhadas ao hospital encaixam-se no conceito de “desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da IFES apoiada” previsto no §3º do art. 6º do Decreto nº 5.205/2004.*

18. *Ao contrário do que disse a Auditoria, as pesquisas científicas realizadas pelos membros da Fundação não constituem prestação de serviços no interesse exclusivamente comercial dos laboratórios patrocinadores e outras entidades. Os contratos se originam de interesse público de produção de conhecimento e de sanar as necessidades do SUS. Os próprios pesquisadores buscam os*

patrocínios, que são concedidos por instituições públicas e privadas, as quais fornecem seus medicamentos gratuitamente, entre outros subsídios.

19. O pesquisador não desenvolve fórmulas medicamentosas, não opina profissionalmente sobre elas e não influencia na montagem dos remédios pesquisados, não sendo responsável pelos lucros que o laboratório patrocinador possa vir a ter caso o medicamento venha a ser comercializado.

20. As cláusulas de confidencialidade e propriedade intelectual suscitadas pela autoridade fiscal como caracterizadoras da prestação de serviços não decorrem de exigência contratual, mas sim por força do art. 6º e seguintes da Lei nº 9.279/1996 e das normas éticas relativas aos sujeitos do experimento (paciente, formulação química dos fármacos e dados do fabricante).

21. A existência de vantagem econômica nos contratos de patrocínio firmados com os laboratórios é mera presunção da fiscalização, não comprovada nos autos e discordantes com os seguintes fatos:

- a. Há projetos que não estão vinculados ao teste de medicamentos;*
- b. Alguns dos medicamentos utilizados já são comercializados e fornecidos gratuitamente pelos laboratórios;*
- c. Muitas das pesquisas constataam a ineficácia dos fármacos testados, não trazendo lucro algum para o fabricante;*
- d. Os estudos produzidos não garantem o registro e a distribuição dos medicamentos fabricados, que devem respeitar uma série de normas impostas pela Lei nº 6.390/1976 e avaliação da Anvisa.*

22. O descumprimento das obrigações acessórias de publicidade das informações dos contratos e no sítio da Fundação não é suficiente para extirpar as bolsas do regime jurídico aplicável a elas. Ademais, não foi provado esse fato para os contratos de 2010 e 2011. Em todos os termos de Concessão de Bolsa e contratos anexados ao Auto de Infração, há especificação dos valores doados e das bolsas, período de vigência do contrato, etc. Quanto ao sítio da Fundação na internet, este foi examinado somente em 02/10/2014, após mais de 3 (três) anos dos períodos fiscalizados, não se prestando a provar a falta de publicidade.

23. Mesmo tendo sido revogado o Decreto nº 5.205/2004, a natureza das verbas não se altera enquanto estiverem de acordo com a Lei nº 8.958/1994 e não haverá prestação de serviços.

Ao final, a recorrente requer: (a) seja recebido e provido o seu recurso, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (b) seja cancelado o Auto de Infração em face da sua ilegitimidade passiva; (c) não acolhido o pedido anterior, seja cancelado o lançamento por as atividades se enquadrarem na Lei nº 8.958/1994, afastando o caráter de remuneração das bolsas doadas. (d) se for mantida a autuação, que seja efetuada diligência, para a exclusão da contribuição exigida a maior.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 25/10/2017, a contribuinte apresentou "Complemento ao Recurso" às fls. 2.892/2.898, explicitando o que segue:

Esclarece que a hipótese normativa tributária da contribuição previdenciária, como é cediço, tem como materialidade uma relação jurídica estabelecida entre tomador e prestador. Se a prestação de serviço existe (fato gerador), nascem as respectivas obrigações tributárias, tanto para o prestador de serviço (limitada ao salário de contribuição), como para o empregador (incidente sobre a remuneração paga ao prestador de serviço). Se não existe, não nascerá nenhuma relação tributária, conforme princípio lógico do terceiro excluído.

No caso em tela, os preceptores/pesquisadores vinculados à Recorrente - irrisignados com o posicionamento da RFB que lhes exigia tanto o IRPF, como a contribuição do INSS sobre as bolsas - ajuizaram ações perante a Justiça Federal em Porto Alegre, através das quais buscaram o reconhecimento de que sua atividade não configura prestação de serviço à Recorrente e, conseqüentemente, não está sujeita ao IRPF nem à contribuição para o INSS .

Analisando os pleitos ajuizados pelos preceptores/pesquisadores, que têm como objeto a percepção das bolsas repassadas pela Recorrente, o Poder Judiciário reconheceu a procedência, de modo definitivo, de TODAS as ações, cristalizando a inexigibilidade da contribuição para o INSS, pela inexistência da contraprestação de serviços, que constitui a materialidade do crédito tributário ora discutido, anexando documentação.

Aduz que o Poder Judiciário definiu, com caráter de definitividade, o regime jurídico aplicável ao caso , fixando que:

(i) as bolsas administradas pela FMRS caracterizam doação;

(ii) não há benefício econômico à FMRS; e (iii) a atividade desenvolvida pelos preceptores/pesquisadores constitui regime jurídico próprio inconfundível com a prestação de serviços, razão por que não está sujeita ao recolhimento de INSS.

Repisar que, embora não tenham sido propostas pela Recorrente, as decisões advindas das ações propostas pelos “pretensos prestadores de serviços” qualificam, de modo definitivo, a natureza jurídica das bolsas a eles repassadas pela Recorrente (objeto do presente lançamento).

Se a Administração Fazendária deve respeitar decisão judicial transitada em julgado na esfera trabalhista reconhecendo a inexistência de vínculo empregatício em reclamatória proposta pelo pretense empregado (processo no qual a Fazenda sequer foi parte), com maior razão deve respeitar as decisões judiciais proferidas em processos ajuizados pelos preceptores/pesquisadores, nos quais a Fazenda foi ré, cujas decisões reconheceram a inexistência de prestação de serviços deles à Recorrente.

Explana quando a nova redação do art. 9º da Lei nº 10.973/04 e, mais uma vez, insurge-se quanto a legitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, os Autos de Infração sob análise referem-se a exigência de crédito tributário concernente às **contribuição previdenciária incidentes sobre as parcelas que atribui a professores universitários e pesquisadores vinculados aos programas e projetos de pesquisa e extensão levados a efeito pela entidade.**

Com efeito, a Recorrente impetrou Ação Ordinária nº 5015311-85.2010.404.7100/RS, perante a 2ª Vara Tributária de Porto Alegre/RS, em face da União, visando a declaração de inexigibilidade de pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes sobre as parcelas que atribui a professores universitários e pesquisadores vinculados aos programas e projetos de pesquisa e extensão levados a efeito pela entidade.

Entretanto, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir a matéria objeto do presente lançamento, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Ora, como a contribuinte registra a discussão judicial da regularidade/legalidade da presunção, o qual fora adotado na conclusão da fiscalização, impõe-se tomar conhecimento do teor do pedido formulado nos autos da Ação Ordinária, bem como das eventuais decisões e/ou recursos apresentados até o presente momento, tendo em vista que podem guardar similitude com as razões recursais da entidade, o que inviabilizaria o conhecimento de tais alegações em face da concomitância, na esteira do disposto na Súmula CARF nº 01, ou mesmo a necessária observância por parte desse Colegiado na hipótese de rechaçar o Ato Cancelatório.

No entanto, somente com o conhecimento do inteiro teor da exordial, bem como dos demais atos processuais e/ou decisões proferidas no decorrer do processo judicial em epígrafe é que este Conselheiro poderá se manifestar sobre o assunto, com a segurança que o caso exige, buscando evitar, sobretudo, proferir eventual voto contrário à Súmula CARF nº 01.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária intimar a contribuinte à apresentar cópia do Mandado Judicial e certidão de objeto e pé, nos autos do processo judicial sob nº 5015311-85.2010.404.7100/RS.

Inclusive, se for de interesse da contribuinte, manifeste-se acerca dos documentos solicitados.

Processo nº 11080.731891/2014-27
Resolução nº **2401-000.672**

S2-C4T1
Fl. 13

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos, a partir de intimação a contribuinte, a integra **Ação Ordinária nº 5015311-85.2010.404.7100/RS**, bem como, caso entenda necessário, se manifestar sobre uma eventual concomitância, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira